



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 01/02-

PROCESSO TC – 01.482/12

JURISDICIONADO: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**

ASSUNTO: **Aposentadoria por invalidez.**

DECISÃO: **Assinação do prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da Senhora Verônica Regina Aires Nunes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00219/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes **autos** da análise da **regularidade** do ato de **aposentadoria por invalidez** da **servidora Verônica Regina Aires Nunes**, ex-ocupante do cargo de Supervisora Escolar, com matrícula 30.937-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, concedida através da **Portaria nº 473** (fl. 54), publicada no **Semanário Oficial do Município de nº 1299 de 04 a 10 de dezembro de 2011** (fl. 55).

O **processo** já passou por **instrução inicial** desta **Corte**, fazendo-se as **seguintes verificações**:

- Em **29/03/2012**, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da **Emenda Constitucional - EC 70/2012** que acrescenta **art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, para estabelecer **novos critérios** para o **cálculo** e a **correção** dos **proventos** da **aposentadoria por invalidez** dos servidores públicos que **ingressaram** no serviço público **até 31/03/2003**.
- A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º. do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º. da Emenda Constitucional no 41/2003¹, passando a calcular os proventos de aposentadoria dos servidores alcançados pela Emenda 70/2012 com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

¹ Que até então considerava a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/02-

- O disposto na referida Emenda altera não somente a fundamentação do ato de aposentadoria da servidora, mas traz alteração substancial na forma de cálculo da remuneração, além de conferir aos aposentados e pensionistas beneficiados, paridade desta remuneração com os servidores ativos.
- A mesma Emenda concede **prazo de 180 dias**, a se encerrar no dia **25/09/2012**, para que os gestores promovam a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de **01/01/2004**, para servidores admitidos **até 31/12/2003**.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e, considerando que o **prazo** para **revisão** das **aposentadorias** dado pela **Emenda Constitucional** encerra-se em **25.09.2012**, o **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias**, após o **término do prazo constitucional**, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para **encaminhamento** a este **Tribunal** do ato de **aposentadoria** da servidora **Verônica Regina Aires Nunes**, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do **relatório da Auditoria**, para **análise e concessão de registro**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01.482/12 e acolhendo o voto do RELATOR, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Verônica Regina Aires Nunes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal